

PROCESSO Nº 0418032019-3
ACÓRDÃO Nº 0418/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: IDEM FASHION CONFECÇÕES LTDA-ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO
Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - REFORMA DA DECISÃO SINGULAR -
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

A não exibição de livros e documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo fisco, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos dos artigos 640, §3º e 672, ambos do RICMS/PB. In casu, não restou configurado embaraço à fiscalização, tendo em vista não haver livros caixas a serem entregues, em virtude de ser possuidora de escrita contábil regular devidamente entregue a fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000690/2019-52, lavrado em 28 de março de 2019 contra a empresa IDEM FASHION CONFECÇÕES LTDA-ME, devidamente qualificada nos autos, exonerando-a de quaisquer ônus decorrentes desta medida fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2021.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CINHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Processo nº 0418032019-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: IDEM FASHION CONFECÇÕES LTDA-ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE - REFORMA DA DECISÃO SINGULAR -
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

A não exibição de livros e documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo fisco, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos dos artigos 640, §3º e 672, ambos do RICMS/PB. *In casu*, não restou configurado embaraço à fiscalização, tendo em vista não haver livros caixas a serem entregues, em virtude de ser possuidora de escrita contábil regular devidamente entregue a fiscalização.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000690/2019-52 (fl. 03), lavrado em 28 de março de 2019 em desfavor da empresa IDEM FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME, CCICMS nº 16.143.927-6, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0336- EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO
(ESTABELECIMENTO COM FATURAMENTO MENSAL
SUPERIOR A 500 UFR/PB)**

O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

Nota Explicativa.: O AUTUADO, QUE É OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, DEIXOU DE APRESENTAR OS LIVROS CAIXAS DOS ANOS DE 2014, 2015 E 2016, EMBORA, LEGALMENTE NOTIFICADO.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 119, V c/c o artigo 640, §3º, ambos do RICMS/PB, lançou de ofício, crédito tributário na quantia de **R\$ 9.908,00 (nove mil, novecentos e oito**

reais), e propôs aplicação de multa por infração com fulcro no art. 85, V, c/c §1º, V, da Lei 6.379/96.

Cientificada regularmente através de Aviso de Recebimento – AR, em 09/04/2019 (fl. 15), a Autuada apresentou peça reclamatória tempestiva (fl. 16 até 21), protocolada em 08/05/2019, por meio da qual requer:

- Os Agentes da Fazenda Pública não tem o direito de exigir do contribuinte que lhe forneça informações que podem ser colhidas nos livros e documentos fiscais destes;
- A autuada afirma que entregou toda a documentação exigida, conforme protocolo em anexo (fl. 19), não havendo o que se falar em embaraço à fiscalização;
- A Autoridade Fiscal reconhece ter recebido e fiscalizado os livros da reclamante e as informações inerentes a conta caixa encontram-se disponibilizadas nos livros apresentados;
- O contribuinte buscou auxiliar a autoridade fiscal, atendendo seus requerimentos;
- A realização da diligência não foi prejudicada, tanto é que o Termo de Início e Encerramento de Fiscalização, não demonstram qualquer embaraço;
- Por fim, solicita a improcedência do auto de infração.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 32), foram os autos conclusos (fl. 33) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DE ENTREGA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA NOTIFICAÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A não exibição de documentos fiscais, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à fiscalização, nos termos do artigo 672, do RICMS/PB. *In casu*, tendo sido comprovado que o contribuinte não atendeu à solicitação de entrega dos documentos solicitados dentro do prazo estabelecido na notificação, de 72 horas, torna legítima a cobrança da penalidade lançada de ofício.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima via DTe em 21 de janeiro de 2021 e inconformada com os termos da sentença, a autuada interpôs, em 03 de

fevereiro de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual assevera que:

- A autoridade fazendária deverá buscar as informações do caixa da empresa junto àquelas prestadas pela contabilidade regular da empresa;
- Não houve por parte da recorrente a ação ou omissão de qualquer ato que pudesse configurar o chamado embaraço a fiscalização;
- A realização do procedimento de fiscalização não foi prejudicado em nenhum momento. Tanto é assim que o termo de início e de encerramento da fiscalização, demonstram a ausência de qualquer embaraço, conforme documentação dos autos.

Pelo exposto, requer o recebimento do presente Recurso Voluntário para reformar a decisão monocrática proferida, para julgar improcedente o Auto de Infração.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de julgamento de Auto de Infração, lavrado em desfavor da empresa IDEM FASHION CONFECÇÕES LTDA-ME que visa a exigir crédito tributário decorrente da aplicação de multa por embaraço à fiscalização pelo não atendimento à notificação expedida nº 93300008.13.00000037/2019-15 para apresentação de documentos (livros fiscais, diário, razão, caixa, notas fiscais de entradas e saídas, entre outros – fls. 06).

O contribuinte tomou ciência da notificação em 18 de janeiro de 2019, com o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentação dos referidos documentos, relativo aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

De acordo com o §2º do art.113 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessória, sendo a exibição de livros e documentos fiscais e contábeis, quando exigida ou solicitada pelo Fisco, uma delas, nos termos dos artigos 119, V, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

V - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido ou solicitado, os livros e/ou documentos fiscais e contábeis, assim como outros elementos auxiliares relacionados com a sua condição de contribuinte;

O não atendimento à solicitação fiscal de que trata o artigo 119, V, do RICMS/PB caracteriza embaraço à fiscalização, conforme dicção dos artigos 640, §3º e 672, ambos do RICMS/PB:

Art. 640 As pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado, contribuintes do imposto ou intermediárias de negócio, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos das escritas fiscal e contábil, bem como todos os papéis relacionados com a sua escrituração.

(...)

§ 3 A recusa a que se refere o parágrafo anterior caracteriza embaraço à fiscalização. (g. n.)

Art. 672. Para fins do disposto nos incisos V, do art. 670 e II, do art. 671, **constitui embaraço à ação fiscal o não atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.** (g.n.)

Como medida punitiva para aqueles que incorrerem em violação aos artigos retro citados, o artigo 85, V, da Lei nº 6.379/96 prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, observados os critérios definidos no seu §1º, *litteris*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 10, 20, 30, 100, 200 (dez, vinte, trinta, cem ou duzentas) UFR-PB, aos que por qualquer forma embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou ainda, se recusarem a apresentar livros ou documentos exigidos pela fiscalização, na forma estabelecida no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º As multas previstas no inciso V do "caput" deste artigo serão aplicadas:

I - de 10 (dez) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal até 100 (cem) UFR-PB;

II - de 20 (vinte) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 100 (cem) até 250 (duzentos e cinquenta) UFR-PB;

III - de 30 (trinta) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 250 (duzentos e cinquenta) até 350 (trezentas e cinquenta) UFR-PB;

IV - de 100 (cem) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento mensal superior a 350 (trezentas e cinquenta) até 500 (quinhentas) UFR-PB;

V - de **200 (duzentas) UFR-PB aos estabelecimentos com faturamento superior a 500 (quinhentas) UFR-PB.** (g. n.)

No caso em tela, o recorrente insurge-se contra o lançamento tributário, afirmando que não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar embaraço a fiscalização, pois entregou toda a documentação solicitada a fiscalização, dentre elas os livros diário e razão, devendo, pois, a autoridade fazendária buscar as informações do caixa da empresa junto a contabilidade regular entregue a fiscalização.

Antes da análise do mérito, necessário se faz destacar o fato de que não obstante a autuada está enquadrada no regime simplificado de tributação, denominado Simples Nacional, tal fato não é impeditivo para que a mesma possua contabilidade regular. Tanto isso é verdade, que a autuada apresentou a fiscalização os recibos de entrega da sua Escrituração Contábil Digital (fls. 25/27) e o fiscal atuante, por sua vez, assim se pronunciou em seu Termo de Encerramento de Fiscalização:

“Foram auditados os livros fiscais de Registro de Entradas, Inventários, igualmente, os livros contábeis Diário e Razão, duplicatas e outros documentos apresentados pela empresa fiscalizada e Informações do sistema ATF.”

Pois bem, a acusação de embaraço à fiscalização por infringência ao disposto no artigo 640, §3º do RICMS/PB, para que produza os efeitos pretendidos pelo Autuante, requer seja demonstrada a sua materialidade, ou seja, a uma, faz-se necessária a juntada aos autos da(s) NOTIFICAÇÃO(ÕES), por cujo descumprimento a Empresa está sendo autuada. A notificação é, portanto, elemento essencial para que se possa caracterizar a conduta infringente. A duas, que o não atendimento da(s) solicitação(ões) da fiscalização, aconteça em razão de circunstâncias que dependam da vontade do sujeito passivo.

Dessa forma, o cumprimento destes dois requisitos é condição *sine qua non* para validar o lançamento tributário.

A materialidade da acusação havida nos autos está fundamentada pelo fato do sujeito passivo não ter apresentado os livros Caixas dos anos de 2014, 2015 e 2016.

Compulsando o caderno processual, vejo que o tipo penal-tributário em que veio a ser enquadrada a autuada, exige a negativa de fornecer documentos que dependam da sua vontade, o que não é o caso dos autos, posto que a própria lei dispõe que uma vez mantida escrituração contábil regular por empresa optante do Simples Nacional, será dispensado o livro Caixa. Vejamos:

Resolução CGSN nº 140/2018

Art. 63. Observado o disposto no art. 64, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 2º, 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 10 e 11):

(...)

§ 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa. ([Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e §6º](#))

Portanto, infiro que o sujeito passivo cumpriu integralmente a intimação, pois, em conformidade com o art. 672, do RICMS/PB, já anteriormente mencionado, o contribuinte não está obrigado ao atendimento das solicitações da fiscalização, em razão de circunstâncias que independam da sua vontade. Assim, os documentos possíveis de serem apresentados para a verificação fiscal foram apresentados, restando atendida a intimação.

Com estas considerações não vejo como acolher a denúncia de embaraço à fiscalização. Assim, sou impelido a reformar a decisão “*a quo*” e considerar improcedente a acusação posta na inicial.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença exarada na instância monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000690/2019-52, lavrado em 28 de março de 2019 contra a empresa IDEM FASHION CONFECÇÕES LTDA-ME, devidamente qualificada nos autos, exonerando-a de quaisquer ônus decorrentes desta medida fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de agosto de 2021.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832